

N. F. Nº - 206851.0006/19-1  
NOTIFICADO - CASA.COM – COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETROS LTDA  
NOTIFICANTES - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA e MARCO ANTONIO MACHADO  
BRANDÃO  
ORIGEM - INFRAZ OESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2020

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0121-04/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Descumprimento de obrigação acessória. Razões de defesa não são capazes de elidir a autuação. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não registrada na escrituração fiscal digital - EFD. Fato demonstrado nos autos. Infração comprovada. Afastada a arguição de nulidade. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, lavrada em 28/03/2019, refere-se à exigência de multa no valor de R\$19.777,57, mas acréscimo moratório de R\$6.376,04, que perfaz o montante de R\$26.153,61, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria(s) bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativos acostados às fls. 4 a 119 dos autos, e CD/Mídia de fl. 120.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 123/126 do PAF, com manifestações e razões de esclarecimento quanto a irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

Após pontuar ter sua sede social no município de Barreiras, diz ser uma empresa constituída no Estado da Bahia há muitos anos, tendo como objetivo principal o comércio de móveis e utensílios.

Registra que sempre procurou cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo a notificação, ora alvo de Defesa Escrita, incorrido em erro que torna nula de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais.

**• DOS FATOS SOBRE A NOTIFICAÇÃO FISCAL**

Pontua que os Autuantes lavraram a autuação como se a empresa não tivesse feito a escrituração nos registros fiscais. Diz que a defesa está pautada no fato de que escriturou as notas fiscais, objeto do referido PAF, dentro do livro de Entrada, e do livro de Apuração de ICMS e o imposto devidamente recolhido, conforme aduz demonstrar nas informações da DMA que são obrigações impostas pelo Estado, conforme determina o Decreto 13.780, de 16/03/2012, cujos os artigos da legislação destaca no corpo da peça de defesa.

**• DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO**

Diz que a notificação fiscal resta eivada de nulidade absoluta, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pela Fiscalização aponta impostos que estão sendo cobrados, onde já foram devidamente escriturados e recolhidos, conforme seguem nos anexos livros fiscais e a DMA mensal, bem como a cópia de todos os DAE's recolhidos e planilhas de cujos cálculos diz que foram feitos de forma errada, e parte dos livros onde estão escriturados as notas fiscais cuja notificação foi lavrada.

**• DO PEDIDO**

Portanto, solicita a nulidade da lavratura da Notificação Fiscal diante dos erros efetuados nos cálculos dos impostos.

À fl. 143 dos autos, têm a Informação Fiscal produzida pelo Autuante, onde diz que o PAF apresenta uma única infração, que diz respeito a ter dado entrada, o defendant, no seu

estabelecimento de mercadorias bem ou serviços sujeito a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

Pontua que o defensor argumenta que a infração aplicada teve por base a falta de escrituração dos documentos fiscais, afirmado que os documentos fiscais de entrada foram escriturados nos livros de registro de entradas, apuração do ICMS. Pede a nulidade do PAF sem nenhuma base legal.

Informa que no período da autuação a empresa estava obrigado a apresentar a escrituração EFD conforme prevê a legislação, não cabendo a utilização da escrituração em livros conforme argumenta.

Diz que, para a apuração da Infração, conforme demonstrativos no processo, consideraram as notas fiscais destinadas ao Contribuinte Autuado recepcionados pelo Sistema SPED disponibilizado para SEFAZ/BA e que não constavam na EFD apresentado pelo Contribuinte.

Do exposto dizem manter a presente notificação fiscal.

À fl. 145 verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

A Notificação Fiscal, lavrada em 28/03/2019, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditores Fiscais lotados na unidade da INFRAZ OESTE, em que nos exercícios de suas funções de Fiscalização constituiu o presente lançamento, referente à exigência de multa no valor de R\$19.777,57, mas acréscimo moratório de R\$6.376,04, que perfaz o montante de R\$26.153,61, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativos acostados às fls. 4 a 119 dos autos, e CD/Mídia de fl. 120.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

Preliminarmente, o sujeito passivo, diz restar nula a presente Notificação Fiscal, dado o demonstrativo elaborado pela Fiscalização apontar impostos que estão sendo cobrados, onde já foram devidamente escriturados e recolhidos, conforme livros fiscais e a DMA mensal, que aduz anexar, bem como a cópia de todos os DAE's, que, também, alega terem sido recolhidos aos cofre do Estado.

Não é o que observo dos autos. Não se trata de cobrança de impostos não recolhido na presente Notificação Fiscal, mas tão somente exigência de multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, decorrente de descumprimento de obrigação assessoria, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Afasto, então, tal pedido de nulidade da presente Notificação Fiscal, que obedeceu, em sua lavratura, ao disposto nos arts. 48, 49 e 51, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Ao manifestar sobre os termos da autuação, pontua, o sujeito passivo, que os Autuantes lavraram a autuação como se a empresa não tivesse feito a escrituração nos registros fiscais. Por sua vez, faz prova, trazendo aos autos, às fls. 129/140, cópias de folhas do livro de Registro de Entrada das datas de referências de 14/02/2014; 10/03/2014; 12/09/2014; 09/10/2014; 12/10/2014; 14/11/2014 e 29/11/2014, com destaque de notas fiscais integrantes do demonstrativo de débito da autuação, que estariam registradas na sua escrita fiscal, diferentemente da acusação.

Os Autuantes, em sede de Informação Fiscal, argumenta que a infração aplicada teve por base a falta de escrituração de notas fiscais de entrada na sua escrita fiscal, em que o Contribuinte Autuado estava obrigado a apresentar através da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme prevê a legislação, não cabendo a utilização da escrituração em livros conforme apresenta na sua defesa.

Pois bem! Em sede de instrução, no exercício de minhas funções, requisitei do órgão competente da SEFAZ os arquivos da EFD do período abarcado pela autuação, ou seja, de 01/01/2014 a

31/12/2017, onde pude observar que, de fato, muitas das notas fiscais relacionadas nas poucas folhas do livro de Registro de Entrada acostada aos autos na defesa, acima citado, encontram o seu registro na escrita fiscal do defendant.

Todavia, as notas fiscais que de fato estão registradas na EFD do defendant, não estão relacionadas no demonstrativo de débito da autuação, são as Notas Fiscais nºs 402, 5055, 5059, 5061, entre outras, constante da folha do livro registro de entrada do período de ocorrência de 09/10/2014 a 09/10/2014 (fl. 131), porém a nota fiscal nº 14410, constante da citada folha do livro, não encontra registrado na EFD, esta, portanto, integra o demonstrativo de débito da autuação.

Em relação a folha do livro registro de entrada do período de 29/11/2014 a 29/11/2014 (fl. 129), as Notas Fiscais nºs 5413, 12202 e 12214 estão registradas na EFD, todavia, não estão relacionadas no demonstrativo de débito da autuação. Por sua vez, as Notas Fiscais nºs 184 e 5414 não encontram registradas na EFD e estão integrando o demonstrativo de débito da autuação.

Quanto a folha do livro de registro de entrada do período de 12/09/2014 a 12/09/2014 (fl. 133) destaco que as Notas Fiscais nºs 4187, 4897 e 4898 estão registradas na EFD, entretanto não estão relacionadas no demonstrativo de débito da autuação; todavia as Notas Fiscais nºs 14153, 14154, 14158 e 14162 não constam da EFD da defendant e estão, por conseguinte, integrando o demonstrativo de débito da autuação.

Por fim, em relação às folhas do livro registro do período de 14/02/2014 a 14/02/2014, bem como do período de 10/03/2014 a 10/03/2014 trazido aos autos às fls. 137 e 138, respectivamente, de fato, nenhuma das notas fiscais constantes dessas folhas foram registradas na EFD da defendant; aliás, a EFD do Contribuinte Autuado, em que pese tenha sido transmitido arquivo para o repositório nacional do SPED, não foi informado qualquer registro de entrada para a data de competência de 01/02/2104 a 28/02/2014, nem tampouco de 01/03/2014 a 31/03/2014.

Ademais, diante do elevado número de notas fiscais de entrada sem o devido registro na EFD do Contribuinte Autuado, constante do demonstrativo de débito da autuação, este Relator fez uma incursão nos demais períodos autuados, de forma aleatória, na Escrita Fiscal Digital – EFD do defendant, onde não se observou qualquer nota fiscal relacionada no citado demonstrativo de débito da autuação, que conste da escrita fiscal do sujeito passivo, diferentemente do quanto afirmado na sua peça de defesa.

Em sendo assim, consoante o que se observa do demonstrativo de débito da Notificação Fiscal em tela, voto pela subsistência da multa aplicada de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, corretamente capitulada no dispositivo da legislação, que assim dispunha à época dos fatos. Infração subsistente.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, em tela.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269138.0056/17-0, lavrado contra **CASA.COM – COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$19.777,57**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, de 07 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR